



PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 292, DE 26 DE JULHO DE 1982

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembleia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei Complementar n.º 292, de 26 de julho de 1982, que dispõe sobre a criação e transformação de cargos no Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JUANÁRIO MANTELLINETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 292, de 26 de julho de 1982, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 1.º — Ficam criados no Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa os seguintes cargos:

- I — 90 (noventa) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Portaria), SQC III, referências 2 a 19, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.
- II — 100 (cem) de Agente Legislativo de Administração, SQC III, referências 5 a 22, A II, VE-3, Escala de Vencimentos 2.
- III — 90 (noventa) de Oficial de Administração, SQC III, referências 11 a 28, A II, VE-3, Escala de Vencimentos 1.
- IV — 6 (seis) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Barbearia), SQC III, referências 10 a 27, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 1.
- V — 3 (três) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Sauna e Fisioterapia), SQC III, referências 3 a 20, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.
- VI — 4 (quatro) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Pintura), SQC III, referências 3 a 20, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.
- VII — 8 (oito) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Copa e Bar), SQC III, referências 2 a 19, A III, VE-2, Escala de Vencimentos 2.
- VIII — 2 (dois) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Tapeçaria), SQC III, referências 3 a 20, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.
- IX — 2 (dois) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Mecânica), SQC III, referências 3 a 20, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.
- X — 5 (cinco) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Elevadores), SQC III, referências 2 a 19, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.
- XI — 6 (seis) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Garagem), SQC III, referências 11 a 28, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 1.
- XII — 3 (três) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Máquinas de Escritório), SQC III, referências 3 a 20, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.
- XIII — 2 (dois) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Ar Condicionado), SQC III, referências 3 a 20, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.
- XIV — 4 (quatro) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (PABX), SQC III, referências 3 a 20, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.
- XV — 20 (vinte) de Agente de Segurança Legislativa, SQC I, referências 6 a 23, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.
- XVI — 3 (três) de Agente Técnico Legislativo Médico, referências 13 a 36, A V, VE-5, Escala de Vencimentos 7, SQC III.
- XVII — 6 (seis) de Agente Técnico Legislativo Cirurgião-Dentista, referências 12 a 35, A V, VE-5, Escala de Vencimentos 7, SQC III.
- XVIII — 1 (um) de Agente Técnico Legislativo Cirurgião-Dentista Chefe, referências 16 a 39, A V, VE-5, Escala de Vencimentos 7, SQC II.
- XIX — 1 (um) de Agente Legislativo Supervisor de Unidade de Enfermagem Auxiliar, referências 25 a 44, A III, VE-3, SQC II, Escala de Vencimentos 6.
- XX — 1 (um) de Diretor Técnico (Serviço Nível II), referências 9 a 24, A I, VE-1, SQC I, Escala de Vencimentos 4, privativo de portadores de diploma de curso superior de Odontologia.

Artigo 2.º — Os cargos do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, QAL, constantes do Anexo I desta lei complementar, ficam transformados na forma ali prevista.

Artigo 3.º — Os cargos do QSAL, constantes do Anexo II desta lei complementar, passam a ter seus vencimentos fixados na forma ali prevista.

Artigo 4.º — Os cargos relacionados no Anexo III desta lei complementar, que constavam dos Anexos de Enquadramento de Classes da Lei Complementar n.º 248, de 6 de abril de 1981, alterados pela Lei Complementar n.º 264, de 8 de setembro de 1981, são transformados de conformidade com o que nele consta.

Artigo 5.º — O funcionário ou servidor do QSAL que, na data da publicação desta lei complementar, se encontrar no exercício de função de Auxiliar de Serviço de Gabinete I, Auxiliar de Serviço de Gabinete II, Auxiliar de Serviço da Diretoria Geral, Auxiliar de Serviço da Subdiretoria Geral, Auxiliar de Serviço de Secretaria de Bancada ou de Auxiliar, poderá ter o cargo de que é titular efetivo no QSAL ou a função de que ocupar, naquela data, transformado em cargo ou função-atividade de Assistente, referências 3 a 22, A III, VE-3, SQC I ou SQF I, nos dois primeiros casos, de Assistente, referências 3 a 22, A III, VE-3, SQC I ou SQF I, nos demais casos, exceto no último, em que a transformação se dará em cargo ou função-atividade de Assistente, referências 1 a 20, A III, VE-3, SQC I ou SQF I, em todos os casos da Escala de Vencimentos 3, desde que preencham os requisitos contidos no § 2.º deste artigo.

§ 6.º — O funcionário ou servidor do QSAL que, na data da publicação desta lei complementar, se encontrar no exercício de cargo de Auxiliar Parlamentar, poderá ter o cargo de que é titular efetivo, no QSAL, ou a função-atividade de que ocupar, naquela data, transformado em cargo ou função-atividade de Secretário Legislativo I, referências 2 a 19, A II, VE-2, Escala de Vencimentos 3, SQC III, desde que preencham os requisitos contidos no parágrafo 2.º deste artigo.

§ 7.º — O funcionário ou servidor do QSAL, que preencher as condições previstas neste artigo e ocupar cargo de Secretário Parlamentar I ou II, na data da publicação desta lei complementar, poderá ter o cargo de que é titular no QSAL ou a função de que é ocupante, naquela data, transformado em cargo ou função-atividade de Secretário Legislativo II ou III, conforme seja portador ou não de diploma de nível superior.

§ 8.º — Ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo de Assessor Técnico Legislativo do QSAL, que preencha os requisitos deste artigo, não se aplica a transformação nele prevista, mas a fixação dos vencimentos do seu cargo efetivo será feita com base nas referências inicial e final, amplitude e velocidade evolutiva do cargo em comissão que ocupar ou da função correspondente que exercer na data da publicação desta lei complementar, desde que conste do Anexo IV da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, com as alterações posteriores e inclusão efetuada pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 188, de 21 de julho de 1978. Se a função exercida, na data acima referida, for a de Consultor Técnico de Gabinete, a fixação dos vencimentos do cargo efetivo será feita nas referências 12 a 27, A I, VE-1, Escala de Vencimentos 4.

§ 9.º — Ao ocupante, em comissão, de cargo de Assessor Técnico Legislativo que, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo tiver o cargo efetivo transformado em cargo correspondente àquele, nos termos do Anexo III da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e for, na data da publicação desta lei complementar, titular de outro cargo em comissão ou função correspondente, constantes do Anexo IV da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§ 10 — Ao ocupante, em comissão, de cargo de Assessor Técnico Legislativo, que preencha os requisitos do § 2.º deste artigo e que ocupar, na data da publicação desta lei complementar, cargo ou função constantes do Anexo IV da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, a fixação dos vencimentos do seu cargo será feita com base nas referências inicial e final, amplitude e velocidade evolutiva do cargo em comissão que ocupar ou da função correspondente que exercer naquela data. Se a função exercida na data da publicação desta lei complementar for a de Consultor Técnico de Gabinete, a fixação dos vencimentos do cargo em comissão será feita nas referências 12 a 27, A I, VE-1, Escala de Vencimentos 4.

§ 11 — O funcionário ou servidor do QSAL que, na data da publicação desta lei complementar, se encontrar no exercício de cargo de Assistente Técnico Parlamentar poderá ter o cargo de que é titular efetivo no QSAL, ou a função-atividade de que ocupar, naquela data, transformado em cargo ou função-atividade de Agente do Serviço Civil Nível VI, referências 10 a 25, A I, VE-1, Escala de Vencimentos 4, SQC III.

Artigo 9.º — O funcionário do QSAL, titular de cargo efetivo que, na data da publicação desta lei complementar, estiver percebendo, há mais de cinco anos, vencimentos pelo exercício de função correspondente a outro cargo efetivo, do SQC III, poderá ter seu cargo transformado nesse último.

Parágrafo único — A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado nos trinta dias seguintes à publicação desta lei complementar.

Artigo 10 — ... aos inativos e

Artigo 11 — ... permitido, apenas, o acréscimo de pontos decorrentes da aplicação dos §§ 8.º, 9.º e 10 do artigo 6.º.

Artigo 12 — Poderá ser concedida ao funcionário ou servidor em exercício na Assembleia Legislativa, gratificação especial, cuja denominação e valor serão estabelecidos por ato da Mesa.

Artigo 14 — É concedida gratificação por risco de vida aos ocupantes de cargos de Agente de Segurança Legislativa do QSAL, equivalente a 50% do valor do padrão inicial da respectiva classe.

Artigo 16 — A Mesa da Assembleia Legislativa regulamentará esta lei complementar, oportunamente, disciplinando, no que couber, as atribuições dos cargos e funções-atividades do QSAL.

Artigo 18 — Ficam criados no QSAL tantos cargos correspondentes quantos forem os transformados na forma dos artigos 6.º e 7.º desta lei complementar, a partir de 1.º de janeiro de 1983.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de agosto de 1982.
 a) **Januário Mantelli Neto**, Presidente.
 Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de agosto de 1982.
 a) **Sérgio Costa**, Diretor Geral.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º desta lei complementar)

ESCALA DE VENCIMENTOS 2

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	Tabela	Ref. Inicial e final	A	V	DENOMINAÇÃO	Tabela	Ref. Inicial e final	A	V
Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC II	11 a 30	A III	VE-3	Agente Legislativo Supervisor de Unidade Administrativa	SQC II	17 a 36	A III	VE-3
Chefe de Seção (Controle de Som)	SQC II	11 a 30	A III	VE-2	Agente Legislativo Supervisor de Unidade de Controle de Som	SQC II	17 a 36	A III	VE-3
Chefe de Seção (Desenho)	SQC II	11 a 30	A III	VE-3	Agente Legislativo Supervisor de Unidade de Desenho	SQC II	17 a 36	A III	VE-3
Chefe de Seção (Eletricidade)	SQC II	11 a 30	A III	VE-3	Agente Legislativo Supervisor de Unidade de Eletricidade	SQC II	17 a 36	A III	VE-3
Chefe de Seção (Potrafia)	SQC II	11 a 30	A III	VE-3	Agente Legislativo Supervisor de Unidade de Fotografia	SQC II	17 a 36	A III	VE-3
Chefe de Seção (Manutenção)	SQC II	11 a 30	A III	VE-3	Agente Legislativo Supervisor de Unidade de Manutenção	SQC II	17 a 36	A III	VE-3
Chefe de Seção (Microfilmagem)	SQC II	11 a 30	A III	VE-3	Agente Legislativo Supervisor de Unidade de Microfilmagem	SQC II	17 a 36	A III	VE-3
Chefe de Seção (Oficina)	SQC II	11 a 30	A III	VE-3	Agente Legislativo Supervisor de Unidade de Mecânica	SQC II	17 a 36	A III	VE-3
Chefe de Seção (Of. Gráfica)	SQC II	11 a 30	A III	VE-3	Agente Legislativo Supervisor de Unidade Gráfica	SQC II	17 a 36	A III	VE-3
Chefe de Seção (Telefonia)	SQC II	11 a 30	A III	VE-3	Agente Legislativo Supervisor de Unidade de Telefonia	SQC II	17 a 36	A III	VE-3
Tesoureiro Chefe	SQC II	11 a 30	A III	VE-3	Agente Legislativo Supervisor de Unidade de Tesouraria	SQC II	17 a 36	A III	VE-3
Operador de PABX Chefe	SQC II	11 a 30	A III	VE-3	Agente Legislativo Supervisor de Unidade de PABX	SQC II	17 a 36	A III	VE-3